



RECURSO N.º 50, DE 2015

(Do Sr. João Derly e outros)

Requer que o Projeto de Lei n° 133, de 2015, e seu apenso, sejam apreciados pelo Plenário.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 132, §

2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requeremos que o

Projeto de Lei nº 133, de 2015, e seu apenso, o Projeto de Lei nº 563, de 2015,

sejam apreciados pelo Plenário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 133, de 2015, e seu apenso, o Projeto de

Lei nº 563, de 2015, alteram a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor

sobre a reserva de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social

(FNHIS) para a população jovem.

Trata-se de aperfeiçoamento muito importante na Lei do

Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS). Nas famílias mais

carentes, é frequente a coabitação familiar involuntária envolvendo jovens que não

conseguem ter sua própria moradia, e essa realidade está presente em todo o País.

Tem-se em pauta elemento de relevo em termos da composição do déficit

habitacional, impondo-se ação concreta desta Casa de Leis.

Nesse quadro, discordamos – com veemência – da posição da

Comissão de Desenvolvimento Urbano pela rejeição dos dois projetos de lei, que

levará ao arquivamento do referido processo. O Plenário pode e deve se manifestar

sobre essa matéria, no prazo mais breve possível.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado JOÃO DERLY

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO REC 50/2015



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas Página: 1 de 2 (Ordem alfabética)

Proposição: REC 0050/2015

Autor da Proposição: JOÃO DERLY E OUTROS

Data de Apresentação: 10/07/2015

Ementa: Requer que o Projeto de Lei nº 133, de 2015, e seu apenso, sejam

apreciados pelo Plenário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 0		
Não Conferem	002	
Fora do Exercício	000	
Repetidas	002	
Ilegíveis	001	
Retiradas	000	
Total	069	

Confirmadas

ADEMIR CAMILO	PROS	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
ALBERTO FRAGA	DEM	DF
ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
ANDRÉ ABDON	PRB	AP
ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
ÁTILA LIRA	PSB	PΙ
AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
BEBETO	PSB	BA
BETO ROSADO	PP	RN
CABUÇU BORGES	PMDB	AP
CARLOS GOMES	PRB	RS
CARLOS MELLES	DEM	MG
CELSO JACOB	PMDB	RJ
COVATTI FILHO	PP	RS
DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
DIEGO GARCIA	PHS	PR
DR. JORGE SILVA	PROS	ES
ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
FERNANDO MARRONI	PT	RS
GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
IRMÃO LAZARO	PSC	BA
	AELTON FREITAS ALBERTO FRAGA ALIEL MACHADO ANDRÉ ABDON ANTONIO BULHÕES ARTHUR OLIVEIRA MAIA ÁTILA LIRA AUGUSTO CARVALHO BEBETO BETO ROSADO CABUÇU BORGES CARLOS GOMES CARLOS MELLES CELSO JACOB COVATTI FILHO DAVIDSON MAGALHÃES DIEGO GARCIA DR. JORGE SILVA ERIVELTON SANTANA FÁBIO SOUSA FERNANDO MARRONI GILBERTO NASCIMENTO	AELTON FREITAS ALBERTO FRAGA ALIEL MACHADO ANDRÉ ABDON ANTONIO BULHÕES ARTHUR OLIVEIRA MAIA ÁTILA LIRA AUGUSTO CARVALHO BEBETO BETO ROSADO CABUÇU BORGES CARLOS GOMES CARLOS MELLES CELSO JACOB COVATTI FILHO DAVIDSON MAGALHÃES DIEGO GARCIA DR. JORGE SILVA ERIVELTON SANTANA PSC FÁBIO SOUSA FERNANDO MARRONI GILBERTO NASCIMENTO PCdob PR DEM COVATTI GILBERTO NASCIMENTO PR DEM CELSO JACOB PHS

25	JOSÉ NUNES	PSD	ВА
26	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
27	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
28	JÚLIO CESAR	PSD	PΙ
29	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
30	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
31	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
32	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
33	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
34	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
35	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
36	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
37	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
38	MAURO LOPES	PMDB	MG
39	MAURO MARIANI	PMDB	SC
40	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
41	PAES LANDIM	PTB	PΙ
42	PAULO FREIRE	PR	SP
43	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
44	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
45	PENNA	PV	SP
46	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
47	REGINALDO LOPES	PT	MG
48	RENZO BRAZ	PP	MG
49	ROBERTO ALVES	PRB	SP
50	ROBERTO SALES	PRB	RJ
51	RONALDO FONSECA	PROS	DF
52	RONALDO LESSA	PDT	AL
53	RONEY NEMER	PMDB	DF
54	RUBENS OTONI	PT	GO
55	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
56	SILVIO TORRES	PSDB	SP
57	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
58	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
59	VALADARES FILHO	PSB	SE
60	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
61	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
62	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
63	WELITON PRADO	PT	MG
64	ZÉ GERALDO	PT	PA

PROJETO DE LEI N.º 133-A, DE 2015

(Do Sr. João Derly)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre a reserva de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS - para a população jovem; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do de nº 563/2015, apensado (relator: DEP. CARLOS MARUN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 563/15
- III Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
 - Parecer vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

§ 3º Pelo menos quinze por cento dos recursos do FNHIS será destinado ao atendimento de pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos de idade. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

6

JUSTIFICAÇÃO

A insuficiência de moradia é um problema antigo no Brasil, agravado,

sobretudo, a partir dos anos 50, quando, pela falta de uma política agrária adequada e como

fruto do modelo de industrialização que estava em curso, nos transformamos, em poucos

anos, de um País rural em uma Nação predominantemente urbana.

De acordo com dados do Ministério das Cidades, estimase que o déficit

habitacional brasileiro é de cerca de seis milhões de moradias, sendo que quase 90% dessa

carência concentra-se na camada da população com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Um dos maiores problemas do déficit habitacional refere se à coabitação

familiar, onde mais de um núcleo familiar (núcleo familiar principal e secundário) residem no

mesmo imóvel, em situação, muitas vezes, precária.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o

principal motivo para a coabitação familiar é a falta de recursos financeiros, situação em que

se enquadram 56,3% das famílias secundárias entrevistadas (2 milhões). Nas regiões

metropolitanas 61% das famílias conviventes têm a falta de recursos financeiros para o

pagamento de aluguel ou financiamento habitacional como o principal fator da convivência de

mais de uma família num mesmo domicílio.

Ainda de acordo com a PNAD, a falta de recursos financeiros predomina entre

os motivos apontados pelos chefes das famílias secundárias com idades até 45 anos,

impedindo-os de formar novos domicílios e retardando a saída dos jovens da casa dos pais.

Faz-se necessário, portanto, garantir que uma parcela dos recursos voltados

para habitação popular seja disponibilizada para a população jovem, para que possamos

combater a coabitação familiar involuntária, que tanto transtorno traz à vida daqueles que

estão começando a construir o seu próprio núcleo familiar.

Nesse sentido, o que queremos com este projeto de lei é garantir que pelo

menos 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse

Social – FNHIS, sejam direcionados aos jovens com idade entre 18 e 29 anos. Dessa forma,

estaremos combatendo o déficit habitacional na sua origem e evitando que se perpetue a

situação de descaso atualmente vivenciada pelos jovens do nosso País.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para

a aprovação deste projeto de lei. Tendo em vista a não reeleição do proponente original,

reapresento o PL 5207/2009, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015.

Deputado JOÃO DERLY PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
- SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o
Conselho Gestor do FNHIS.
CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

- Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
 - II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
 - V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.
- § 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.
- § 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação)
- Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:
- I constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;
- II constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- III apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
 - IV firmar termo de adesão ao SNHIS:
 - V elaborar relatórios de gestão; e
- VI observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.
- § 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.
- § 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.
- § 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.
 - § 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.
- § 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:
 - I a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;
- II o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;
 - III o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;
- IV a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral

ou por afinidade até o 2° grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2° grau;

- V o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;
- VI a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;
- VII a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.578*, *de 26//11/2007*)

PROJETO DE LEI N.º 563, DE 2015

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre a reserva de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS - para a população jovem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-133/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre a reserva de quinze por cento dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS – para a população jovem.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art	11	
Λιι.	I I	

- § 3º Pelo menos quinze por cento dos recursos do FNHIS será destinado ao atendimento de pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos de idade. (NR)"
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A insuficiência de moradia é um problema antigo no Brasil, agravado,

sobretudo, a partir dos anos 50, quando, pela falta de uma política agrária adequada e como fruto do modelo de industrialização que estava em curso, nos transformamos, em poucos anos, de um País rural em uma Nação predominantemente urbana.

De acordo com dados do Ministério das Cidades, estimase que o déficit habitacional brasileiro é de cerca de seis milhões de moradias, sendo que quase 90% dessa carência concentra-se na camada da população com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Um dos maiores problemas do déficit habitacional referese à coabitação familiar, onde mais de um núcleo familiar (núcleo familiar principal e secundário) residem no mesmo imóvel, em situação, muitas vezes, precária.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o principal motivo para a coabitação familiar é a falta de recursos financeiros, situação em que se enquadram 56,3% das famílias secundárias entrevistadas (2 milhões). Nas regiões metropolitanas 61% das famílias conviventes têm a falta de recursos financeiros para o pagamento de aluguel ou financiamento habitacional como o principal fator da convivência de mais de uma família num mesmo domicílio.

Ainda de acordo com a PNAD, a falta de recursos financeiros predomina entre os motivos apontados pelos chefes das famílias secundárias com idades até 45 anos, impedindo-os de formar novos domicílios e retardando a saída dos jovens da casa dos pais.

Faz-se necessário, portanto, garantir que uma parcela dos recursos voltados para habitação popular seja disponibilizada para a população jovem, para que possamos combater a coabitação familiar involuntária, que tanto transtorno traz à vida daqueles que estão começando a construir o seu próprio núcleo familiar.

Nesse sentido, o que queremos com este projeto de lei é garantir que pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, sejam direcionados aos jovens com idade entre 18 e 29 anos. Dessa forma, estaremos combatendo o déficit habitacional na sua origem e evitando que se perpetue a situação de descaso atualmente vivenciada pelos jovens do nosso País.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que havia sido apresentado na Legislatura passada pela ilustre deputada gaúcha Manuela D'Ávila..

Sala das Sessões, em 4 de março de 2015.

Deputada ALICE PORTUGAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social -

FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

- Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
 - II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
 - V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.
- § 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.
- § 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação)
- Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:
- I constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

- II constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- III apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
 - IV firmar termo de adesão ao SNHIS:
 - V elaborar relatórios de gestão; e
- VI observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.
- § 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.
- § 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.
- § 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.
 - § 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.
- § 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:
 - I a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;
- II o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;
 - III o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;
- IV a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
- V o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;
- VI a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;
- VII a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

	VIII -	o atendimente	o às demai	s normas	aplicáveis	às trans	ferências	de recu	rsos
pela U	nião a entic	lades privadas.	(Parágrafo	acrescia	lo pela Lei	nº 11.578	8, de 26//.	11/2007)
-		-							

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER VENCEDOR

Em reunião ordinária realizada hoje, 17/06, quarta-feira, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Dep. Heuler Cruvinel, fui designado relator do vencedor e proferi em Plenário o seguinte parecer, considerando a decisão colegiada da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na qual transcrevo a seguir, durante a discussão do parecer.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe intenta em seu Art. 1º estabelecer reservar quinze por cento dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS - para a população jovem, inclusive, acrescentando o § 3º que visa instituir, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos do FNHIS para que seja destinado ao atendimento de pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos de idade. Apesar do brilhante parecer apresentado pelo nobre Deputado Heuler Cruvinel ir ao encontro dos anseios e necessidade da população mais jovem do nosso Pais, a proposição foi previamente apreciada em reunião ordinária da Subcomissão Permanente de Habitação e a conclusão de seus membros foi a de que, apesar de ser de extrema importância, a sua aprovação poderá trazer efeitos secundários ao programa, que, atualmente, prioriza o atendimento por meio de faixas de renda e, além disto, considerando o fato de que a mulher chefe de família, que inclui um grande contingente de jovens mães solteiras já é uma prioridade do programa, e, ainda, que as quotas de atendimento mesmo sendo uma necessidade tem o efeito colateral negativo de adiar o beneficio para outras famílias também necessitadas e merecedoras somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 133/2015 e do PL nº 563/2015 apensado.

Sala da Comissão, em 17 de Junho de 2015.

Deputado CARLOS MARUN Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 133/2015, e o PL 563/2015, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Carlos Marun, contra os votos dos Deputados Heuler Cruvinel e Alberto Filho.

O parecer do Deputado Heuler Cruvinel passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo

Papa, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alex Manente, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado JULIO LOPES Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela inclui parágrafo na Lei nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), a fim de estabelecer que pelo menos quinze por cento dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) serão destinados às pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos de idade.

Na Justificação da proposta, destaca o grave problema da coabitação familiar. Frequentemente, os jovens formam famílias que, por falta de recursos financeiros, passam a morar na mesma moradia de seus pais ou outros parentes. Nas palavras do ilustre Autor, é relevante:

"[...] garantir que uma parcela dos recursos voltados para habitação popular seja disponibilizada para a população jovem, para que possamos combater a coabitação familiar involuntária, que tanto transtorno traz à vida daqueles que estão começando a construir o seu próprio núcleo familiar."

Apenso tramita o Projeto de Lei nº 563/2015, de autoria da nobre Deputada Alice Portugal, que tem o mesmo conteúdo do projeto principal.

O processo tramita pelo regime do poder conclusivo das comissões. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO

Concordamos plenamente com a preocupação do Deputado Dr. João Derly de assegurar o atendimento da população jovem nos programas habitacionais de interesse social.

15

Nas famílias mais carentes, de fato é frequente a coabitação

familiar involuntária e, como essa realidade está presente em todo o País, gera o respaldo devido para que o legislador nacional tome medidas concretas nesse

sentido.

Temos dúvida apenas sobre o percentual de quinze por cento

que é estabelecido pelo projeto de lei. Se verificarmos as ações potencialmente

custeadas pelo FNHIS, constata-se que esse percentual não é justificável em

relação a algumas delas. Não parece fazer sentido, por exemplo, no que se refere à

"implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos" ou à

reforma de moradias.

Em face disso, propomos que seja aprovada a regra com um

percentual mais baixo dos recursos do FNHIS ou, mais objetivamente, que

adotemos o percentual de cinco por cento.

Quanto ao projeto apenso, consideramos que o caminho é a

rejeição, uma vez que não cabe aprovar duas proposições em um mesmo processo,

se não for elaborado Substitutivo. A formulação de um Substitutivo, por seu turno,

não se faz necessária no caso aqui em exame.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 133, de

2015, com a emenda aqui apresentada, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 563, de

2015.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 133, de 2015, a

expressão "quinze por cento" por "cinco por cento".

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL

FIM DO DOCUMENTO